

Texto compilado a partir da redação dada pela [Instrução Normativa n. 81/2021](#), pela [Instrução Normativa n. 74/2021](#), pela [Instrução Normativa n. 49/2018](#), pela [Instrução Normativa n. 46/2018](#), pela [Instrução Normativa n. 36/2015](#), pela [Instrução Normativa n. 31/2015](#), pela [Instrução Normativa n. 19/2013](#), pela [Instrução Normativa n. 25/2014](#), pela [Instrução Normativa DG n. 87/2022](#), pela [Instrução Normativa DG n. 89/2022](#), pela [Instrução Normativa DG n. 93/2023](#), pela [Instrução Normativa DG n. 98/2023](#), pela [Instrução Normativa DG n. 101/2024](#), pela [Instrução Normativa DG n. 104/2024](#), pela [Instrução Normativa DG n. 116/2025](#), pela [Instrução Normativa DG n. 117/2025](#) e pela [Instrução Normativa DG n. 118/2025](#).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de diárias e a emissão de passagens.

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "b" e "p" do inciso XI do artigo 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e com fundamentação na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, e na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º A concessão de diárias e a emissão de passagens, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I – Das Diárias

Art. 2º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o

exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

§ 1º Não será autorizado o pagamento de diárias e de despesas com o deslocamento, a emissão de passagens e o ressarcimento de desembolso com transporte de Conselheiros, Magistrados e servidores, por comparecimento a evento alheio, salvo quando a título de representação institucional delegada pela Presidência, à vista de convite dirigido ao Conselho Nacional de Justiça. ([redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

§ 2º Considera-se evento alheio, nos termos do parágrafo anterior, todo aquele não organizado ou apoiado expressamente pelo CNJ e cujo objeto difira da finalidade direta das competências constitucionais e legais atribuídas ao Conselho, especialmente: ([redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

I – visita de cortesia a tribunais, conselhos, órgãos de classe ou associações; ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

II – participação em congressos, simpósios, seminários ou eventos análogos não relacionados com atividades exercidas pelo interessado no CNJ em Comissões, Fóruns, Comitês ou Grupos de Trabalho; ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

III – eventos comemorativos como inaugurações, posses, lançamentos de obras e entrega de homenagens. ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

§ 3º É vedado o pagamento de diárias e passagens a servidor em teletrabalho para o deslocamento à sede do CNJ. ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

§ 4º O servidor em teletrabalho que precisar se deslocar para prestar serviço em localidade diversa de onde reside poderá receber diárias e passagens desde que assuma a diferença, a maior, do valor das passagens quando comparadas com os trechos partindo e retornando à Brasília. ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

Art. 3º As diárias serão concedidas por ato do Diretor-Geral, por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data de partida e a de chegada, e destinam-se a indenizar o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do afastamento, ressalvada a hipótese em que este se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá no exercício em que se iniciou. ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

§ 2º As viagens a serviço deverão ser previamente autorizadas pelos titulares da Secretaria-Geral, da Corregedoria Nacional de Justiça, da Secretaria de Estratégia e Projetos e da Diretoria-Geral, conforme o caso. ([incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

§ 3º Quando da realização de reuniões de grupos de trabalho, comissões, comitês e quaisquer atividades que envolvam participantes de diferentes localidades do país, a autorização conterá avaliação sobre a utilização do sistema de videoconferência ou a delegação da prática de atos a autoridades locais. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 4º O pagamento das diárias será efetuado antes do início da viagem quando o Requerimento de Passagem e Diárias - RPD for encaminhado à Seção de Passagens e Diárias com uma antecedência mínima de dez dias úteis da data do embarque, observado o disposto no art. 10. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias que incluam sábados, domingos e feriados serão expressamente justificadas.

Art. 5º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato no sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contendo o nome do beneficiário, o cargo ou função ocupados, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e o valor. [\(redação dada pela Instrução Normativa n. 81, de 22.11.2021\)](#)

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V – [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 6º Nas viagens nacionais e internacionais custeadas pelo CNJ, com ou sem percepção de diárias, é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à sede. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada pelo beneficiário ou, mediante justificativa, pelo proponente. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 2º O formulário de que trata §1º conterá as seguintes informações: se a viagem foi realizada ou não; se houve alguma alteração na data do trecho de ida ou de retorno e se o beneficiário participou ou não do evento objeto do deslocamento. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 3º Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, nem apresentadas as justificativas pertinentes, serão indeferidas novas concessões de diárias e

passagens até que o beneficiário realize a comprovação ou promova o ressarcimento ao Erário do valor integral correspondente às diárias e às passagens por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação realizada pela Seção de Passagens e Diárias. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

4º Caso não ocorra o recolhimento dentro prazo previsto no parágrafo anterior, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto na folha de pagamento do beneficiário membro ou servidor lotado no Conselho Nacional de Justiça, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, e, não sendo o beneficiário membro ou servidor do CNJ será dada ciência ao órgão de origem com sugestão de desconto em folha de pagamento e repasse por meio de GRU, tendo como favorecido o Conselho Nacional de Justiça. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 5º A falta de comprovação da viagem por pessoa sem vínculo com a Administração ensejará encaminhamento para a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União, caso o recolhimento não seja realizado dentro do prazo previsto no §3º deste artigo. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 6º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no §1º deste artigo sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 7º O beneficiário ou proponente poderá anexar à declaração prevista no §1º cópia do comprovante do cartão de embarque ou equivalente, bem como outros documentos relacionados ao deslocamento realizado. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 8º A Seção de Passagens e Diárias poderá solicitar, para fins de complementação das informações, declaração de voo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

Art. 7º [\(revogado pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e demais beneficiários, os valores estabelecidos no Anexo I. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

I – [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 117, de 30 de setembro de 2025\)](#)

II – [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 117, de 30 de setembro de 2025\)](#)

III – [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 117, de 30 de setembro de 2025\)](#)

§ 1º Os valores referidos no caput poderão ser revistos, periodicamente, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias. (redação dada pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

I - (revogado pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

II – (revogado pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

§ 3º (revogado pela Instrução Normativa DG n. 104, de 1º.7.2024)

§ 4º Para os servidores designados como substitutos, nas ausências e impedimentos legais do ocupante do cargo substituído, o valor da diária corresponderá ao do cargo em comissão ou da função comissionada em substituição.

§ 5º Os membros do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias perceberão diárias equivalentes ao valor devido aos Conselheiros.

§ 6º O beneficiário que se deslocar para participar de evento com duração superior a dez dias perceberá diárias com aplicação dos percentuais de redução estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 7º Considera-se um único evento as viagens consecutivas para a mesma localidade, destinadas à realização de novas etapas de uma atividade ou projeto já iniciado. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 8º Na hipótese de interrupção da participação do beneficiário no evento, em virtude de viagem de retorno intermediário à sede ou deslocamento para outra missão, os dias de interrupção serão excluídos do cômputo do prazo para aplicação do redutor previsto no § 6º deste artigo, retomando-se a contagem a partir da data de reinício da participação no evento, sem o descarte dos dias anteriormente acumulados. (Alterado pela Instrução Normativa n. 49, de 21 de dezembro de 2018)

§ 9º Caso a interrupção mencionada no parágrafo anterior ultrapasse quinze dias, considera-se nova viagem. (incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

Art. 9º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que fizer jus os Conselheiros, Magistrados e servidores, exceto aquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados.

§ 1º O processo de concessão das diárias será instruído com a informação referente ao valor diário do auxílio-transporte percebido pelo beneficiário, no CNJ ou no órgão de origem.

§ 2º O desconto correspondente ao auxílio-alimentação será efetuado pelo valor fixado para os servidores do CNJ, independentemente do valor percebido no órgão de origem.

§ 3º No caso de beneficiário vinculado à Administração Pública que não receba auxílio-alimentação no órgão de origem, o interessado deverá comprovar esta situação com os elementos formalmente adequados, a fim de que o CNJ não efetue o respectivo desconto.

Art. 10. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de urgência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II – quando o afastamento abranger período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas de forma parcelada.

Art. 11. O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a Conselheiro ou Juiz Auxiliar, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária correspondente a oitenta por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 104, de 1º.7.2024)

§ 1º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local de Conselheiro ou Juiz Auxiliar, o servidor terá direito a diária correspondente a noventa por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 104, de 1º.7.2024)

§ 2º No caso da assistência direta ou de ser exigido acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local da autoridade assistida, o processo de concessão das diárias será instruído com a solicitação formal do Conselheiro, do Juiz Auxiliar ou do Chefe da Unidade, devendo ser expressamente informada a necessidade no campo "justificativa" da RPD. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 104, de 1º.7.2024)

Art. 12. (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

Parágrafo único. (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025).

Art. 13. (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 1º (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 2º (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 3º (revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

Art. 14. Nas viagens em território nacional será concedido a todos os beneficiários adicional equivalente a 48% da diária devida a Conselheiro, destinado ao custeio de despesas de deslocamento nas situações de embarque e desembarque. (redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025)

§ 1º Quando houver a utilização de veículo oficial para os deslocamentos referidos no caput, o adicional previsto neste artigo não será devido.

§ 2º (revogado pela Instrução Normativa n. 74 de 7.04.2021)

§ 3º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

§ 4º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração e desde que formalmente requerido pelo interessado.

Art. 15. Sempre que houver autorização para prorrogação de prazo de afastamento, o favorecido fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

Art. 16. Quando se tratar de viagem em território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II – no dia do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem custeada por outro órgão ou entidade.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais, ressalvada a hipótese do inciso III do artigo 16, quando o valor da diária será reduzido à metade.

§ 2º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Art. 18. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária. [redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#)

Parágrafo único. Extraordinariamente e, desde que justificado, poderá ser permitido o recebimento das diárias em moeda estrangeira, em dólares ou euros, e caberá ao Conselho proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração pública. [redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#)

Art. 19. Não serão devidas diárias quando:

I – o favorecido não estiver no exercício do respectivo cargo ou função;

II – o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

III – o deslocamento se der de uma cidade para outra dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros se considera

estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Parágrafo único. [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 19-A O Juíz Auxiliar requisitado pelo CNJ terá direito a passagens aéreas de ida e volta a sua cidade de origem, limitado a quatro trechos mensais e observada a disponibilidade orçamentária. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025\)](#)

I - [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025\)](#)

II – [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025\)](#)

§ 1º O custo decorrente de remarcações e cancelamentos dos bilhetes será suportado pelo Conselheiro ou Juiz Auxiliar, se o fato gerador decorrer de fins particulares. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025\)](#)

§ 2º A cota de passagens prevista no caput poderá ser utilizada para aquisição de trecho para localidade diversa da cidade de origem, desde que o valor da passagem seja menor. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025\)](#)

§ 3º Não serão devidas diárias aos Conselheiros e Juízes Auxiliares nos deslocamentos para participação em eventos na cidade de origem na qual mantenham residência. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 20. As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

§ 1º Quando houver percepção de diárias e o beneficiário não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

§ 2º Serão igualmente restituídas, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º A restituição será efetivada em conta-corrente da União, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, devendo o comprovante de depósito ser entregue à Seção de Passagens e Diárias.

§ 4º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou no crédito correspondente a eventuais diárias imediatamente subsequentes.

§ 5º Quando se tratar de diárias internacionais, as restituições serão feitas no mesmo valor e na mesma moeda em que foram percebidas nos termos do artigo 18 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II – Das Passagens

Art. 21. Receberão passagens, sem prejuízo das diárias, o Conselheiro, o Juiz Auxiliar e o servidor que, a serviço, se deslocarem da sua residência, em caráter eventual ou transitório, nas seguintes modalidades:

I – aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II – rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido ou na data desejada; e

b) o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º Aos Conselheiros será concedida passagem aérea na classe executiva nos trechos internacionais.

§ 2º Aos Juízes Auxiliares e servidores poderá ser concedida, a critério do Diretor-Geral, passagem aérea na classe executiva nos trechos internacionais em que o tempo de voo for superior a 8 (oito) horas, considerado trecho todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente da existência de conexões, escalas ou da utilização de mais de uma companhia aérea. ([redação dada pela Instrução Normativa DG n. 118, de 7.10.2025](#))

§ 3º O CNJ somente arcará com os custos da passagem de retorno para cidade diversa da de embarque quando o deslocamento ainda se der a serviço. Nos demais casos, a diferença da tarifa será suportada pelo beneficiário, que promoverá o ressarcimento ao Erário por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno.

§ 4º As despesas de custeio de passagens serão publicadas no sítio eletrônico oficial do CNJ, contendo o nome do beneficiário, o cargo ou função ocupados, o destino, o motivo da viagem, o período de afastamento e o valor dos bilhetes emitidos. ([incluído pela Instrução Normativa n. 81, de 22.11.2021](#))

Art. 22. O Diretor-Geral poderá autorizar o uso de viatura oficial nos deslocamentos a serviço para localidades fora do Distrito Federal, sem prejuízo das diárias.

Parágrafo único. Não serão devidas as passagens nem a indenização de adicional de deslocamento quando ocorrer o uso de viatura oficial.

Art. 23. ([revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

§ 1º ([revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025](#))

§ 2º [\(revogado pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 24. Nos deslocamentos para participação em eventos com duração superior a trinta dias, é facultada a concessão de passagens de retorno intermediário à sede do beneficiário, desde que seja observado o intervalo mínimo de quatorze dias de permanência no local do evento, hipótese na qual será suspenso o pagamento de diárias nos períodos de ausência.

§ 1º Se o custo das diárias para permanência na cidade do evento superar ao da emissão da passagem, o intervalo para retorno a cidade de origem poderá ser inferior a quatorze dias.

§ 2º Quando o beneficiário requerer o retorno à sede com intervalo inferior ao estabelecido no caput deste artigo, e não se aplicar o disposto no § 1º deste artigo, o custo com aquisição de passagens aéreas para o trecho de retorno à sede e ao local do evento será atribuído ao beneficiário.

§ 3º A programação das viagens de retorno intermediário referidas no caput deste artigo será submetida pelo proponente ao ordenador de despesas.

§ 4º O custo com aquisição de passagens de retorno intermediário à sede será de responsabilidade do beneficiário, nos casos em que não houver prévia apresentação da programação de viagens a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 25. O requerimento para a emissão de passagens aéreas deverá ser encaminhado à Seção de Passagens e Diárias com uma antecedência mínima de dez dias úteis, salvo comprovada necessidade. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 1º A unidade solicitante deverá promover a reserva do bilhete de viagem na menor tarifa disponível para voos diretos ao destino.

§ 2º O Requerimento de Passagens e Diárias – RPD deverá ser submetido à apreciação do ordenador de despesas juntamente com a pesquisa de preços contendo todas as tarifas disponíveis na data do embarque. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 3º Somente será emitida passagem com tarifa superior ao disposto no § 1º deste artigo, caso o beneficiário se comprometa no RPD a restituir a diferença por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 4º O ônus das remarcações, cancelamentos, ou não comparecimento para o embarque será suportado pelo beneficiário, exceto se causadas por necessidade de serviço, cancelamento do evento ou por motivo de saúde própria ou de seus dependentes, observados: [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

I – a antecedência necessária para a tramitação e o processamento do pedido, de acordo com a disponibilidade e a política de remarcação das companhias aéreas ([Alterado pela Instrução Normativa n. 19, de 20 de agosto de 2013](#));

II – a apresentação de justificativa por escrito, referendada pelo proponente, a ser submetida à consideração do ordenador de despesas.

§ 5º Independentemente da forma de pagamento, nos bilhetes de passagens aéreas deverá constar a seguinte informação: pagamento à conta de recursos públicos, reembolsável exclusivamente ao órgão requisitante ou comprador.

§ 6º A Para efeito do § 4º, consideram-se motivos de saúde as hipóteses previstas nas [alíneas “a”, “b” e “d” do inciso VIII do art. 102 e inciso II do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990](#), e nos [incisos I, II e III do art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 1979. \(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 26. Nos deslocamentos a serviço em que seja necessária a aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, esta será feita com o pagamento por suprimento de fundos ou por ressarcimento ao beneficiário, mediante apresentação dos bilhetes, observada a legislação vigente. [\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 27. No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, na menor tarifa disponível para compra pelo CNJ, com antecedência mínima de cinco dias úteis, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

CAPÍTULO III – Disposições finais

Art. 28. O ordenador de despesas e o beneficiário das passagens e diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 28-A Além de Conselheiros, Juízes Auxiliares e servidores, serão considerados beneficiários para pagamento eventual de passagens e diárias por parte deste Conselho: [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

I – Magistrados; [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

II – pessoas físicas que, sem vínculo com o serviço público, sejam convidadas de forma eventual a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Conselho; [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

III – empregados de empresas prestadoras de serviços ao CNJ; e [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

IV – estagiários lotados em gabinetes de Conselheiros ou da Presidência do CNJ. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 1º A concessão de diárias e passagens nacionais para os beneficiários de que trata o inciso III observará o contido nesta Instrução Normativa e nos contratos

correspondentes firmados com este Conselho, inclusive para fins de definição dos valores das diárias. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 2º A eventual concessão de passagens e diárias a estagiários dependerá da assinatura prévia de termo de compromisso por parte do beneficiário e de seu supervisor de estágio. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

§ 3º Os valores das diárias concedidas aos estagiários equiparam-se aos valores previstos para as diárias de terceirizados. [\(incluído pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Augusto Fonseca de Campos

ANEXO I – VALORES DE DIÁRIAS

[\(redação dada pela Instrução Normativa DG n. 116, de 26.9.2025\)](#)

Beneficiário	Percentual aplicável	Diária Nacional*	Diária Internacional
Conselheiro	100% do valor pago aos Ministros do STJ	R\$ 1.545,53	US\$ 959,40
Juiz Auxiliar ou Magistrado	95% do valor pago aos Conselheiros	R\$ 1.468,25	US\$ 911,43
Servidores e demais beneficiários	60% do valor pago aos Conselheiros	R\$ 927,32	US\$ 575,64
Assistência direta a Conselheiro ou Juiz Auxiliar	80% do valor pago à autoridade assistida	--	--
Assistência direta integral com hospedagem no mesmo local de Conselheiro ou Juiz Auxiliar	90% do valor pago à autoridade assistida	--	--

* Os valores das diárias observarão limites previstos em lei.

ANEXO II - TABELA DE PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA

[\(redação dada pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023\)](#)

Período de afastamento	Percentuais de redução aplicáveis ao valor da diária
Até o 10º dia	0%
Do 11º ao 20º dia	25%
Do 21º ao 30º dia	40%
A partir do 31º dia	50%